



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 100115
FL: 8

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2015
RELATÓRIO

De autoria do Vereador **José Roque Neto**, o presente projeto da nova redação ao art. 97 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), para o fim de lhe acrescer um parágrafo segundo com a seguinte redação:

“Art. 97. Nas canaletas destinadas aos acessos de veículos é proibido o estacionamento, sob qualquer pretexto, devendo o tráfego ocorrer em velocidade não superior a 15 Km/h.

§ 1º É proibido o tráfego de veículos, sem prévia autorização da CMTU, exceto veículos oficiais.

§ 2º Fica ainda permitido aos condutores de veículos de transporte individual de passageiros (táxis) a circularem no Calçadão exclusivamente para transporte, embarque e desembarque de passageiros e no menor tempo possível.”

A justificativa do autor é a que segue:

“A inclusa mensagem tem por finalidade dispor sobre a permissão do tráfego de táxi no Calçadão da Cidade de Londrina.

A matéria tem como objetivo geral proporcionar acessibilidade aos moradores da região e ainda, promover, de forma democrática, maior dignidade, principalmente às pessoas de terceira idade, que não dispõem de energia para se locomover com facilidade.

Pesquisas recentes mostram que grande porcentagem da população de moradores do Calçadão de Londrina se constitui de pessoas idosas. Entre essas, grande número se encontra com dificuldade de locomoção.

Assim, esse projeto vem ouvir e atender o clamor e as reivindicações dos moradores do Calçadão.

O intuito desta proposta é permitir o tráfego de táxi no Calçadão, quando estiver no ato de prestação de seu serviço, ou seja, será permitido o tráfego de táxi exclusivamente para transporte, embarque e desembarque de passageiros e no menor tempo possível.



PL: 100/15
FL: 9

A matéria, se aprovada, será muito bem vinda, pois os moradores de idade avançada daquela região, principalmente os que possuem enfermidades, serão atendidos de forma melhor adequada, garantindo-lhes maior acessibilidade e dignidade.”

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município: as normas disciplinadoras das posturas municipais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município. São, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

No que tange à iniciativa, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, ou seja, posturas municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

Dentre os assuntos em que foi atribuída competência legislativa ao Município, está a defesa da saúde, da moral e do bem-estar público, bem como posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança, cujas normas englobam o denominado poder de polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Parece-nos que o projeto sob análise se insere como uma forma de atuação do poder de polícia do Município, a quem compete definir ordens e proibições, e, ainda, limitar e condicionar a conduta de todos aqueles que utilizam bens ou exercem atividades que podem afetar a coletividade.

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 100/15
FL: 10

Ademais, não há qualquer tipo de restrição em nossa Lei Orgânica a projetos de lei que estabelecem atribuições, formas de atuação e execução de políticas públicas.

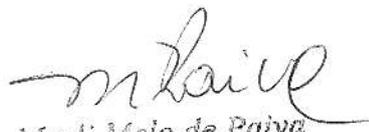
Todavia, há quem entenda que o vereador não pode deflagrar o processo legislativo que trata das posturas municipais porque compete ao Poder Executivo fazê-lo. Em outras palavras, somente o Chefe do Poder Executivo pode dispor das leis que tratam das suas atribuições.

Contudo, afiliamo-nos à corrente contrária que entende que a matéria que trata das posturas municipais e de poder de polícia é de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

Em que pese os apontamentos feitos quanto à competência para a iniciativa da matéria, não obstaremos à sua tramitação, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Por oportuno, registramos que seria oportuna a oitiva, sobre o projeto, da CMTU.

Londrina, 15 de setembro de 2015.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

ao Projeto de Lei nº

100/2015

Corroboramos o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e, por não haver óbices legais ou constitucionais conforme salientado no parecer jurídico, bem como tratar de matéria de iniciativa concorrente aos Poderes Legislativo e Executivo, nos manifestamos favoravelmente a tramitação do presente projeto.

Quanto a sugestão de oitiva da CMTU, por tratar de questão de mérito, a qual esta Comissão não possui competência, sugerimos às Comissões Temáticas desta Casa que acolham tal orientação.

SALA DE SESSÕES, 21 de Setembro de 2015.


ELZA CORREIA
Presidente


VILSON BITTENCOURT
Vice Presidente/Relator


SANDRA GRAÇA
Membro


AMAURI CARDOSO
Membro

ROBERTO KANASHIRO
Membro